



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.903554/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.835 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente GT DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. GLOSAS. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Impossibilidade de aproveitamento de crédito de IPI vinculado a nota fiscal emitida por contribuinte baixado.

Inexistindo direito creditório no período de apuração em análise, não há que se falar em homologação das compensações declaradas.

RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO SELIC.

A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante (relator), que deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto, por transcrição, o bem elaborado relatório constante do v. Acórdão recorrido (fls. 164/171), verbis.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade de fls.103/117, contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 804846756, da DRF/Santo André, fls.96/102, que deferiu parcialmente o crédito no valor de R\$ 76.181,61, o qual fora solicitado através do PER nº 33377.77991.290404.1.1.01-0560, no valor de R\$77.199,09, referente ao 3º trimestre/2003.

Ao crédito foram vinculadas as PER/DCOMP's nº 33377.77991.290404.1.1.01-0560; 05505.18961.260804.1.3.01-8832; 06166.95453.310504.1.3.01-6618; 17209.11231.260307.1.7.01-6012 e 35394.56039.090804.1.3.01-0404, e, tendo o crédito solicitado sido inferior ao utilizado, em razão da glosa de créditos considerados indevidos, homologou-se parcialmente a compensação objeto da DCOMP vinculada - PER/DCOMP 05505.18961.260804.1.3.01-8832, inexistindo valor a ser ressarcido.

O despacho decisório, no demonstrativo da Relação de Notas Fiscais com créditos indevidos – créditos por entradas no período, de fl.99, discriminou a glosa do valor do IPI creditado na nota fiscal 147603, emitida pelo estabelecimento 61.150.561/0011-33, em 02/07/2003, no valor de R\$1.171,58, pelo motivo da irregularidade da notação 4- Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNP).

A empresa foi cientificada do despacho decisório em 17/11/2008 (fl.158), e em 17/12/2008 (fl.155), postou nos Correios sua manifestação de inconformidade, alegando que:

- o estabelecimento emitente da Nota Fiscal ensejadora do crédito da Recorrente promoveu a baixa de seu CNPJ (até então sob o nº 61.150.561/0011-33), por ter sido elevado à condição de matriz da pessoa jurídica, conforme comprova a anexa Certidão de Baixa (doc. 06), na condição de matriz, o CNPJ 61.150.561/0001-61, o qual foi baixado em 30/04/2003 em razão de incorporação, conforme também se verifica pela anexa Certidão de Baixa (doc. 07). Tal incorporação foi procedida pela Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A, assumindo a anterior razão social da pessoa jurídica em questão, a qual mantém até hoje, conforme Certidão anexa (doc.*

08);

- quanto a suposta insuficiência dos créditos, tendo em vista que o valor pleiteado de R\$77.199,09 (do qual foi reconhecido R\$ 76.181,61) é inferior ao somatório dos débitos reportados em*

DCOMP, verifica que possui o crédito referente ao valor compensado, tendo

- consoante se depreende da DCOMP originária do presente processo (doc. 04), o valor pleiteado a título de crédito decorre de saldo credor de IPI acumulado no 1º Trimestre do ano de 2004, consoante página 2 do referido documento, mas ao preencher o campo relativo ao nº do PER/DCOMP inicial, a Recorrente acabou informando, apenas, o PER/DCOMP nº 33377.77991.290404.1.1.01-0560, o qual dizia respeito ao saldo credor de IPI relativo ao 3º Trimestre de 2003;*
- tal equívoco decorre da circunstância de a Recorrente ter pretendido aproveitar parte do saldo credor do 3º Trimestre de 2003 e o saldo credor do 1º Trimestre de 2004, equivocando-se, todavia, quanto à correta forma de preenchimento;*
- diante de sua pretensão em utilizar parte do saldo credor remanescente do 3º Trimestre de 2003, reportado no PER/DCOMP nº 33377.77991.290404.1.1.01-0560, e o saldo credor acumulado no 1º Trimestre de 2004, objeto do PER/DCOMP nº 23390.67484.260804.1.1.01-3231 (doc. 09), a Recorrente procedeu ao preenchimento da DCOMP ora em exame de modo a refletir ambos os processos administrativos;*
- assim o fez ao preencher da seguinte forma os campos da DCOMP (doc. 04, página 2): — Nº do PER/DCOMP Inicial: 33377.77991.290404.1.1.01-0560 e — Nº do Último PER/DCOMP: 23390.67484.260804.1.1.01-3231;*
- acreditou que os sistemas da RFB comporiam o crédito mediante levantamento dos valores de ambos os PER/DCOMP informados;*
- apesar da impropriedade no preenchimento da aludida DCOMP, é detentora de saldo credor suficiente para abatimento integral dos débitos compensados, nos períodos em questão;*
- conforme reconhece o próprio Despacho Decisório, sobrariam, do PER/DCOMP nº 33377.77991.2290404.1.1.01-0560, R\$ 18.650,49 (sem considerar o crédito da Nota Fiscal indevidamente desconsiderada) para abatimento dos débitos informados na DCOMP em discussão (doc. 05);*
- após esta compensação, a Recorrente ainda teria mais R\$ 75.684,21 de créditos, relativos ao saldo do IPI acumulado no 1º Trimestre de 2004, para abatimento de seus débitos, consoante PER/DCOMP nº 23390.67484.260804.1.1.01-3231.*
- embora o procedimento adotado pela Recorrente possa ter causado certa confusão nas autoridades fiscais, é fora de dúvida que se pretendeu, efetivamente, compensar os débitos em questão com créditos relativos ao 3º Trimestre de 2003 e ao 1º Trimestre de 2004, devendo prevalecer a comprovação material da existência do direito creditório em detrimento dos aspectos meramente formais do processo;*

- *tanto a doutrina especializada, quanto a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes apregoam que o Processo Administrativo Tributário é informado pelo denominado princípio da verdade material, conforme excertos que transcreve;*
- *pode a D. Autoridade Julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material, considerar as razões ofertadas na presente defesa, bem como apreciar os documentos ora colacionados e deliberar sobre a existência ou não do direito creditório da Recorrente, superando, nessa medida, os equívocos existentes quando da entrega da declaração de compensação ora sob análise.*
- *diante de qualquer impasse no tocante a verificação dos créditos compensados, a RFB pode se valer do disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 para exigir da Recorrente documentação complementar ou esclarecimentos que se fizessem necessários, o que não ocorreu;*
- *sendo assim, uma vez demonstrado que no processo administrativo tributário vigora o princípio da verdade material, bem como comprovada a existência do crédito utilizado na declaração de compensação sob comento, há que ser homologada a compensação declarada pela Recorrente;*
- *merece ser reformado o Despacho Decisório no tocante a valoração dos créditos a que fazia jus a Recorrente, os quais foram deferidos em seus valores históricos (sem correção monetária), importante esclarecer que no caso a aplicação da Taxa SELIC visa apenas a atualizar o poder de compra da moeda, atingida pelo processo inflacionário, acolhimento da manifestação de inconformidade, homologação da compensação com a consideração do crédito a que faz jus a recorrente.*

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº453, de 11 de abril de 2013 e no art.2º da Portaria RFB nº1006, de 24 de julho de 2013, conforme definição da Coordenação Geral de Contencioso Administração e Judicial da RFB, o processo foi encaminhado a DRJ Salvador.

As pretensões da empresa constante de sua Manifestação de Inconformidade (fls. 104/118) foram indeferidas pelo v. Acórdão recorrido, resumidamente, por três argumentos principais, a saber (fls. 168/171), *verbis*.

a) - Em primeiro lugar verifica-se que consta no Sistema da RFB - CNPJ, Consulta, que a empresa de CNPJ 61.150.561/0001-61 – Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A está com a situação cadastral BAIXADA, motivo - por incorporação, data da situação 30/04/2003. Por sua vez, a filial 0011-33, fora baixada, por ter sido elevada a categoria de matriz, na data de 31/12/2002. Ambas informações estão exatamente como fora informado pelo interessado.

Ocorre que, à data da emissão da nota fiscal nº 147603, emitida pelo estabelecimento 61.150.561/0011-33, no valor de R\$1.171,58, em 02/07/2003, o estabelecimento não mais existia de fato, pois já tinha sido efetuado o cancelamento do CNPJ, e

portanto, correta a glosa efetuada, não havendo nenhuma retificação a ser feita, pois incabível considerar nota fiscal de estabelecimento inexistente de direito (fls. 168/169).

.....(omissis).....

b) - Com relação a não homologação da compensação em razão da insuficiência do crédito informado, a interessada alegou em sua Manifestação de Inconformidade que cometeu um equívoco no preenchimento da DCOMP, pois de fato pretendeu utilizar parte do saldo credor remanescente do 3º Trimestre de 2003, reportado no PER/DCOMP nº 33377.77991.290404.1.1.01-0560, e o saldo credor acumulado no 1º Trimestre de 2004, objeto do PER/DCOMP nº 23390.67484.260804.1.1.01-3231. E acrescentou o v. Acórdão em debate (fls. 168), verbis.

Em primeiro lugar, deve ser registrado, por relevante, que todos os valores considerados nos PER/DCOMP decorrem das informações contidas nos diversos campos da declaração PER/DCOMP e também dos registros constantes dos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no caso o Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC). Ademais, as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

As demonstrações do saldo credor apurado devem ser o espelho fiel dos assentamentos contábeis, Livros Registro de Apuração do IPI, Livros Registro de Entrada e Saída de mercadorias, em confronto com os documentos disponíveis. A certificação do crédito compreende o conjunto de operações que objetiva validar o valor a ser ressarcido.

.....(omissis).....

c) - Com relação a valoração do crédito, se este fosse passível de ressarcimento, deve ser assinalado que a atualização pela taxa SELIC não se aplica aos pedidos de ressarcimento a norma do art. 66, § 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e alterações. A aludida norma abarca tão-somente as hipóteses de atualização monetária na restituição, nos casos em que menciona, não se aplicando ao ressarcimento (fls. 169/170).

Cientificada do teor do Acórdão recorrido através da Intimação nº 387/2014 (fls. 175), conforme ciência eletrônica efetivada em 24 de setembro de 2014 (fls. 181), ingressou a empresa com Recurso Voluntário em 24 de outubro subsequente (fls. 186/200), em que (i) - reiterou os argumentos e documentos trazidos com a Impugnação; (ii) - suscitou preliminares de violação ao princípio da verdade material (fls. 189), da Motivação (fls. 190), e da prova em segunda instância (1992); e, (iii) - no mérito, insistiu na tese de que faz jus aos créditos e às compensações pretendidas, sob três aspectos principais, a saber.

1) - não pode prosperar a glosa dos créditos decorrentes da nota fiscal nº 147602, emitida em 02.07.2003, no valor de 1.171,58, posto que, embora cancelado o CNPJ

como filial, esta fora guinada à condição de matriz e, portanto, assumindo, cumulativamente, todos os direitos e obrigações, como resumidamente esclarece a empresa (fls. 196), *verbis*.

Gostaríamos de reforçar que primeiramente houve a transformação à condição de matriz da pessoa jurídica, passando ao CNPJ 61.150.561/0001-61, o qual foi baixado em 30.04.2003 em razão de incorporação. Na incorporação foi procedida pela Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A, assumindo a anterior razão social da pessoa jurídica em questão, a qual mantém, até hoje, o seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil, conforme certidão apresentada no Doc. 8 da Impugnação;

Evidente que estas operações societárias são expressas no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), em que determina que na operação de incorporação, a incorporadora sucede a incorporada em direitos e obrigações.

2) - Com relação à alegada insuficiência de saldo, insiste o contribuinte que apenas laborou em erro material meramente formal e já demonstrado na impugnação, onde ficou patente que "os referidos créditos são legítimos e que ocorreu apenas o erro formal de preenchimento da declaração e são suportados em essência contábil, Livros Registro de Apuração do IPI e Livro Registro de Entrada e Saída de mercadorias", e conclui este tópico (fls. 198), *verbis*.

Assim, a recorrente, apesar do inadequado preenchimento da PER/DCOMP é evidente detentora de saldo credor relativo ao 3º trimestre de 2003 e ao 1º trimestre de 2004, devendo prevalecer a comprovação material da existência do direito creditório em detrimento dos aspectos meramente formais do processo, sendo necessária abatimento integral dos débitos compensados, nos períodos em questão (sic).

3) - Finalmente, insurge-se a recorrente quanto a não incidência de correção monetária dos créditos em debate, sustentando que a aplicação da taxa SELIC visa apenas a atualizar o poder de compra da moeda, atingida pelo processo inflacionário, sendo utilizado pelo fisco na cobrança dos tributos, razão pela qual é direito também do contribuinte relativamente às restituições e compensações, por uma questão de isonomia de tratamento. Em defesa de sua tese, cita o Acórdão nº 203-12.004, proferido em 25 de abril de 2007, pela Terceira Câmara deste colegiado (fls. 198), para finalmente pedir a homologação (i) do pedido de ressarcimento eletrônico, PER Nº 33377.77991.290404.1.1.01-0560, em que consta as notas fiscais nº 147603, emitida pelo estabelecimento 61.150.561/0011-33, no valor de R\$ 1.171,58; (ii) a PER/DCOMP nº 23390.67484.260804.1.1.01.3231, no valor de R\$ 75.684,21, relativo ao saldo credor de IPI acumulado no 1º Trimestre do ano de 2004; e (iii) a atualização do crédito pela taxa Selic (fls. 190).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida no dia 10 de setembro de 2012 e no dia 21 daquele mesmo mês e ano fez protocolar na repartição da Receita Federal o seu Recurso Voluntário, razão pela qual tomo conhecimento do apelo.

Considerações introdutórias

Como posto no relatório, três são os aspectos discutidos nos autos e que ensejaram a glosa dos créditos e negaram guarida às compensações de débitos oferecidos com os créditos pretendidos, ou seja, (1º) glosa da Nota Fiscal nº147602, emitida em 02.07.2003, no valor de 1.171,58, posto que, embora cancelado o CNPJ como filial, esta fora guinada à condição de matriz e, portanto, assumindo, cumulativamente, todos os direitos e obrigações daquela; (2º) o alegado erro material meramente formal e já demonstrado na impugnação, onde ficou patente que "os referidos créditos são legítimos e que ocorreu apenas o erro formal de preenchimento da declaração e são suportados em essência contábil, Livros Registro de Apuração do IPI e Livro Registro de Entrada e Saída de mercadorias"; e (3º) a não incidência de correção monetária dos créditos em debate.

Sopesando os argumentos constantes do v. acórdão recorrido com os fundamentos trazidos à colação no Recurso Voluntário, documentalmente instruído, entendo que a melhor e mais adequada interpretação das normas tributárias postas em confronto encontra-se com o contribuinte. Senão, vejamos.

Glosa da NF 147602 & Incorporação

Com efeito, as normas jurídicas - seja no campo do direito constitucional, do direito civil, do direito comercial, do direito administrativo e do direito tributário - têm que ser interpretadas de forma integrada, e nunca de forma isolada para este ou aquele ramo do direito. Por isto mesmo que, em 2010, foi alterado o nome da **Lei de Introdução ao Código Civil** (aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942), para **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro** (aprovada através da Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010).

Ou seja, no dizer dos doutrinadores, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é uma norma de 'sobredireito', isto é, uma norma jurídica que visa regulamentar outras normas, razão pela qual deixou de ser uma norma exclusiva do direito civil para passar a vigorar como uma norma infra-constitucional do direito pátrio, com a abrangente denominação de "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro", excluindo-se do ordenamento jurídico, conseqüentemente, qualquer dúvida acerca da amplitude do seu campo de atuação.

Posta assim a questão, não se pode desprezar as disposições de que cuidam os arts. 1.116 do novel Código Civil vigente desde 2003 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002),

conjugadamente com o art. 227 da chamada Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), *verbis*.

*Art. 1.116. Na **incorporação**, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes **sucede em todos os direitos e obrigações**, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida, para os respectivos tipos (Código civil de 2002). (Destaque nosso).*

*Art. 227. A **incorporação** é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes **sucede em todos os direitos e obrigações** (Lei 6.404/1976). (Destaque nosso).*

Pelos mesmos motivos, na interpretação das normas tributárias também não se pode excluir as expressas recomendações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente aquelas transcritas pelos arts. 4º e 5º, *verbis*.

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ora, no caso em comento tem-se como extreme de dúvida que, com a incorporação, os direitos e obrigações da sucedida (GT do Brasil S/A Indústria e Comércio, foram indiscutivelmente transferidos para a sucessora (Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A, significando dizer que os créditos (direitos) da sucedida foram absorvidos pela nova razão social (sucessora), independentemente do número do CNPJ que, por óbvio, não poderia ser também objeto de sucessão, mantendo-se o CNPJ da sucessora e baixando-se o da sucedida que, por isto mesmo, deixou de existir com a incorporação.

Data vênia, não parece lógico, razoável e nem legal que a sucessora seja obrigada a responder por todas as obrigações da sucedida (débitos tributários, obrigações trabalhistas, previdenciária, etc.), mas fique impedida de beneficiar-se dos seus direitos, de seus haveres, de seus créditos, dos saldos bancários, etc. Aliás, essa é a regra expressa pelo art. 132 do Código Tributário Nacional, *verbis*.

*Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou **incorporação** de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou **incorporadas**. (Destaque nosso).*

Desta forma, com relação a este item, VOTO no sentido de dar provimento ao apelo do contribuinte, relativamente ao crédito oriundo da Nota Fiscal nº 147602, emitida em 02.07.2003, no valor de 1.171,58.

Erro material & verdade material

O item seguinte da pendenga diz respeito à alegada insuficiência de saldo, decorrente da não aceitação pelo v. Acórdão recorrido da tese do que a empresa recorrente denominou chamar de "erro material meramente formal", e por ela já demonstrado na impugnação, sobre o qual o contribuinte assim se manifesta, *verbis*.

Assim, a recorrente, apesar do inadequado preenchimento da PER/DCOMP é evidente detentora de saldo credor relativo ao 3º

trimestre de 2003 e ao 1º trimestre de 2004, devendo prevalecer a comprovação material da existência do direito creditório em detrimento dos aspectos meramente formais do processo, sendo necessária abatimento integral dos débitos compensados, nos períodos em questão (sic).

Como é de todos sabido, tenho sempre me posicionado no sentido de que errar é coisa próprio da pessoa humana (no caso, dos dirigentes e colaboradores da empresa), e que a verdade material deve sempre prevalecer sobre a verdade formal, esta decorrente da literal e intransigente interpretação das normas tributárias.

Por isto mesmo, sempre me causou espécie a não aceitação dos erros na interpretação do direito brasileiro, posto que, numa linguagem mais própria do direito processual civil, temos que até aos Juízes, quando da prolação de suas sentenças, é juridicamente permitido corrigir seus erros, seja por iniciativa própria, seja por provocação das partes via embargo declaratórios, nos exatos termos da norma insculpida no inciso I, art. 494, do NCPC, *verbis*.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros materiais de cálculos.

Segundo a melhor exegese do art. 394-I do CPC, a doutrina tem defendido que por inexatidão material entende-se o erro, perceptível sem maior exame, que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão. Restou assentado na doutrina e na jurisprudência pátrias, inclusive, que em caso de inexatidão ou erro, a correção pode ser feita por despacho retificador, a qualquer tempo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença.

Ora, Senhores Conselheiros. Se uma sentença transitada em julgado pode ter seus erros corrigidos por mero despacho retificador, por que não se admitir que os erros materiais dos contribuintes não possam também ser corrigidos por outros meios, por outros documentos, posteriormente à sua ocorrência?

No caso em análise, tem-se que o erro da empresa está manifestamente comprovado e reconhecido pela autoridade recorrida. Todavia, o v. Acórdão recorrido entendeu que, encaminhadas as informações pela empresa ao Fisco, estas devem ser definitivas, não se admitindo a sua correção sob o argumento de erro material.

Por não aceitar a conclusão desse tipo de interpretação, ousou também discordar do ilustre julgador singular no particular, até mesmo por uma questão de coerência com manifestações anteriores, como por diversas vezes tenho expressado o entendimento de que a VERDADE MATERIAL deve sempre prevalecer sobre a verdade formal (escrita erradamente pelo contribuinte), desde que efetiva e comprovadamente verdadeira, como entendo ser o caso constante deste processo.

Registre-se, em derradeiro, que tenho posicionamento firmado, no âmbito desta Turma, no sentido de aceitar que, em se tratando de erro material, deva-se mitigar a aplicação da legislação para priorizar a aceitação da verdade material sobre os aspectos formais. Refiro-me ao voto constante do Acórdão nº 3001-000.731, proferido em 19 de fevereiro de 2019, do qual passo a transcrever trecho pertinente ao tema, *verbis*.

Cotejando os dois argumentos (do Fisco e do Contribuinte), entendo que o melhor direito encontrase com a empresa, tendo em vista que em nenhum momento os órgãos da Receita Federal da jurisdição do contribuinte negaram que de fato fora efetuada a retificação através da DAFON. O fundamento decisório, pois, reside no fato de que o erro não fora adequadamente corrigido através de uma DCTF retificadora. Todavia, não me parece razoável que um mero erro burocrático (retificar através da DAFON ao invés de fazê-lo via DCTF) possa ter a força de negar um direito líquido e certo da empresa que, por equívoco, pagou imposto a maior.

Consequentemente, entendo razoavelmente demonstrada a pretensão da empresa recorrente, fundamentada em erro material, tal como posta no seu apelo (fls. 96/97) e reiterada no Recurso Voluntário, verbis.

Como se vê, absolutamente equivocados o entendimento manifestado pela C. Turma Julgadora. Não obstante, para que dúvidas não pairassem com relação ao direito creditório da ora requerente, esta procedeu à retificação de suas DCTFs (doc. anexo), fazendo refletir nesta declaração, também, os valores efetivamente devidos, fazendo coincidir, exatamente, os valores declarados em ambas declarações, DCTF e DAFON.

Desta forma, resta cabalmente comprovado que a não homologação do pedido de compensação formalizado nos presentes autos, decorreu de mero equívoco da recorrente no preenchimento de documento fiscal DCTF, eis que a mesma não fora retificada, deixando de refletir os valores efetivamente devidos e declarados em DAFON, equívoco posteriormente sanado com a entrega da DCTF retificadora (doc. anexo).

Em se tratando, assim, de mero erro no preenchimento da DCTF, absolutamente equivocada a r. decisão proferida pela C. Turma Julgadora, que contraria o entendimento pacificado pelo extinto Conselho de Contribuintes.

Os Conselhos de Contribuintes (antecessores deste CARF) também já enfrentaram questões semelhantes, como ressaltado pelo próprio recorrente, merecendo a transcrição de algumas ementas, verbis.

DIPJ CONFISSÃO DE DÍVIDA A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (1º CC Proc. 10640.003009/200694 Recurso 161290 (Acórdão 10196.464) 1ª Câmara. Rel. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho DOU 13.05.2008 p. 22) DCTFERRO DE PREENCHIMENTO Erros de preenchimento em DCTF s originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (1º CC Proc. 13819002506/200331

Rec. 159178 (10249301) Rel. Alexandre Naoki Nishioka DOU 10.12.2008 p. 25)

DCTF ANO CALENDÁRIO 1997 EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO Comprovado tratar-se de mero erro de *fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido.*

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (1º CC Proc. 10768.00977 1/200214 Rec. 153693 (Ac. 10248770) 2º CC. Rel" Silvana Mancini Karam DOU 08.02.2008 p. 18)

Resulta demonstrado, pois, que no entender deste Colegiado, os chamados 'erros materiais escusáveis' por não causarem quaisquer prejuízos às partes, seja ao Fisco, seja ao Contribuinte podem ser relevados para se considerar a verdade real que, neste caso concreto, é a retificação dos valores que resultaram no crédito perseguido e alhures referenciado.

.....(omissis).....

Registre-se, por derradeiro, que as recomendações dirigidas aos intérpretes e julgadores e constantes dos arts. 4º e 5º da famosa Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (nova e abrangente nomenclatura que foi atribuída à antiga Lei de Introdução ao Código Civil, através da Lei 12.376/2010), recomendam o uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, bem assim, que, "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Verifica-se do exame do processo que a prevalecer o entendimento esposado pelo v. Acórdão guerreado, os aspectos sociais e o bem comum restariam fulminados, na medida em que, por mero erro material escusável, o contribuinte estará deixando de ter reconhecido o seu direito de ser restituído de significativa quantia decorrente de tributo que involvidavelmente pagou a maior.

Assim, também nesta parte VOTO no sentido de dar provimento ao apelo, e considerar comprovado o erro material e, por isto mesmo, privilegiar a verdade material.

Correção pela taxa SELIC

Finalmente, também discordo da decisão quando negou guarida a pretensão de correção monetária dos valores corroídos pela inflação, no tempo e no espaço, posto que, como reiteradamente já decidiram nossos Tribunais Superiores, a correção monetária e os juros legais não se configuram como multa ou punição, mas tão somente com a reposição do poder de compra da moeda.

Com efeito, a aplicação da Taxa SELIC (ou a atualização monetária mais juros de mora) visa apenas a atualizar o poder de compra da moeda, atingida pelo processo inflacionário, sendo utilizado também pelo Fisco na cobrança dos tributos em atraso, não devendo ser negada a mesma faculdade aos contribuintes quando das restituições e/ou das

compensações. Neste sentido, vejamos o que já decidiu a 3ª Câmara do CARF, em julgamento de 25.04.2007, através do Acórdão 203-12.004, *verbis*.

RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. PEDIDO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

Se o direito ao ressarcimento foi reconhecido em momento anterior ou mesmo em processo administrativo anterior, no qual não houve discussão quanto ao direito à aplicação da taxa SELIC, é cabível que se busque tal direito em pedido subsequente. ... (omissis) ... O contribuinte tem direito ao valor da atualização, pela taxa SELIC, que deveria ter sido aplicada sobre o ressarcimento de IPI, quanto ao período compreendido entre a data do protocolo do pedido do processo que pleiteou o ressarcimento e a data em que foi pago o valor do ressarcimento do IPI.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, igualmente, também já se pronunciou favoravelmente à incidência de correção pela taxa SELIC (ou pela correção monetária mais juros de mora), a teor dos Acórdãos CSRF N°s 9303-006.521, em sessão de 15 de março de 2018, e 9303-002.889, de 20 de fevereiro de 2014, respectivamente, pelos fundamentos sintetizados nas seguintes ementas, *verbis*.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula n° 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária pela taxa SELIC deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei n° 11.457/2007), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543 do CPC e da Resolução 8/STJ.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.

..... (omissis)

*Além disso, deve ser aplicada a taxa Selic aos valores a serem ressarcidos à título de incentivo fiscal, sob risco de se afrontar à própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. **Com efeito, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se em violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia. Portanto, aplica-se a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento ou até a data da consolidação das compensações a ele vinculadas.** (Destques e grifos nossos).*

Outro não é o entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, como se extrai da parte pertinente ao assunto constante da ementa do Agravo Regimental em Recurso Especial n° 433.415/PR (2013/0375150-6), julgado em 12 de maio de 2015, *verbis*.

INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ÍNDICE DE JUROS OU

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 07/STJ.
INCIDÊNCIA.**

*I. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial n. 1.251.993, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual desde que aplicada isoladamente, isto é, não cumulada com outro índice de juros ou atualização monetária, **incide a taxa SELIC** na correção do débito tributário. (Destaque do original).*

Saliente-se, de outra parte que, a prevalecer o entendimento esposado pelo v. Acórdão recorrido, estar-se-á permitindo o enriquecimento ilícito, na medida em que, como já frisado, a atualização monetária pela taxa SELIC é uma obrigação legal de ambas as partes, seja do Fisco quando cobra débitos atrasados dos contribuintes, seja destes quando tem haveres a receber do Fisco, a qualquer título.

Assim, dou provimento ao apelo, também nesta parte para, reformando o Acórdão recorrido no particular, conceder a pretensão da empresa relativamente à incidência da taxa SELIC sobre os seus créditos para fins de compensação.

Conclusão final

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento para dar provimento integral ao Recurso Voluntário do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Roberto da Silva - Redator designado

Considerando o bem redigido voto do ilustre Conselheiro Relator Francisco Martins Leite Cavalcante, ousou divergir do seu entendimento, como será visto a seguir.

Conforme descrito no relatório e no voto vencido, a presente demanda versa sobre três pontos a serem abordados no presente voto: 1) Glosa do crédito no valor de R\$1.171,58 constante da Nota Fiscal nº 147603, emitida em 02.07.2003 pela filial da Recorrente (CNPJ nº 61.150.561/0011-33); 2) Não-homologação decorrente de ausência de crédito; e, por fim, 3) a incidência ou não de correção monetária dos créditos.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que, apesar de a Nota Fiscal nº 147603 ter sido emitido por CNPJ baixado em 30/04/2003, o mesmo foi elevado à condição

de matriz da pessoa jurídica, assumindo a razão social desta e, portanto, gerando direito ao crédito.

Não assiste razão à Recorrente. A inscrição no CNPJ nº 61.150.561/0011-33 foi baixado em 31/12/2002, conforme certidão constante da e-fl. 146, cujo motivo foi a “Elevação a matriz”. Outra certidão de baixa de inscrição no CNPJ, agora do nº 61.150.561/0001-61, constante da e-fl. 148, e mostra como motivo de baixa “INCORPORAÇÃO” ocorrida em 30/04/2003. Diante destes dados verifica-se que na data da emissão da nota fiscal em questão, 02/07/2003, nem a filial 61.150.561/0011-33, emitente da nota, nem a sua matriz 61.150.561/0001-61 não mais existiam.

Portanto, entendo correta a glosa dos créditos correspondentes à nota fiscal nº 147603, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

O segundo ponto sob análise se refere à não homologação de parte da compensação declarada no PER/DCOMP nº 05505.18961.260804.1.3.01-8832, tendo em vista que foi reconhecido o crédito de R\$76.181,61 de um total solicitado de R\$77.199,09 no PER/DCOMP nº 33377.77991.290404.1.1.01-0560.

A Recorrente alega que, apesar da ocorrência do erro formal no preenchimento da PER/DCOMP nº 05505.18961.260804.1.3.01-8832, citando como último PER/DCOMP a de número 23390.67484.260804.1.1.01.3231, deve prevalecer o princípio da verdade material na qual de fato a recorrente possui direito creditório, em detrimento dos aspectos meramente formais.

Este Tribunal Administrativo, incluindo-se o posicionamento desta Turma, tem buscado respeitar o Princípio da Verdade Material. Contudo, com a devida vênica ao entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante, o referido princípio não pode ser aplicado de maneira irrestrita.

No controle do crédito tributário, a Secretaria da Receita Federal do Brasil possui um sistema próprio para esta atividade denominado Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) que compila os dados informados pelo próprio contribuinte por intermédio dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Declaração de Tributos Federais (PER/DCOMP). O SCC trata dos pedidos desde a sua validação (recepção e verificação inicial da consistência das informações), passando pela análise do direito creditório pleiteado, editando intimações, conforme o caso, e, por fim, na emissão dos despachos decisórios.

Conforme a própria Recorrente reconhece, houve erro na informação prestada por intermédio da PER/DCOMP nº 05505.18961.260804.1.3.01-8832. Com base neste erro, a Receita Federal emitiu um Termo de Intimação (e-fl. 92) informando que o período de apuração objeto de análise é o 1º Trimestre / 2004 entretanto, no PER/DCOMP indicado como crédito (33377.77991.290404.1.1.01-0560) o período correspondia ao 3º Trimestre de 2003. Diante desta constatação, intimou a Recorrente nos seguintes termos:

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando o demonstrativo do crédito. Não sendo retificado o PER/DCOMP, será considerado o período de apuração do PER/DCOMP indicado.

A Recorrente tomou ciência da intimação em 04/09/2006 conforme aviso de recebimento e-fl. 94, contudo manteve-se inerte.

Na análise do direito creditório, a DRF de Santo André emitiu despacho decisório em 07/11/2008 homologando parcialmente a compensação declarada na

PER/DCOMP nº 05505.18961.260804.1.3.01-8832, na qual considerou para fins de crédito a ser utilizado nesta compensação tão somente aquele constante da PER/DCOMP nº 33377.77991.290404.1.1.01-0560 tendo em vista que o período de apuração informado corresponde ao crédito constante do 3º Trimestre/2003.

Retomando a discussão a respeito da aplicação do princípio da verdade material, no presente caso, aspectos formais são indispensáveis para a análise, apuração e controle do direito creditório. Apesar de poder haver direito creditório no período de apuração 1º Trimestre/2004, formalidades estabelecidas pela própria norma devem ser cumpridas e, dentro deste contexto, corroboro com o entendimento externado pela decisão de piso que assim dispôs:

De acordo com a legislação vigente, a apuração do montante dos créditos ressarcíveis deve ser feita por trimestre-calendário e não se admite que o contribuinte pleiteie num mesmo documento, créditos referentes a mais de um trimestre-calendário. Ou seja, cada pedido de ressarcimento é relativo ao trimestre calendário de referência, inexistindo possibilidade de uma mesma declaração de compensação estar vinculada a pedidos de ressarcimento de períodos distintos.

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, assim dispõe:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do §1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste particular.

O último ponto a ser debatido neste voto condutor refere-se à incidência ou não de correção monetária dos créditos de IPI objeto da presente análise, caso fossem passíveis de ressarcimento. Destaque-se que a decisão recorrida afirmou que o art. 66, §3º da Lei nº 8.383/91 prevê a possibilidade de atualização monetária somente nos casos de restituição de indébito, não sendo possível a sua aplicação para os casos de ressarcimento. Em seu Recurso Voluntário a recorrente afirma o seguinte:

A aplicação da Taxa SELIC visa apenas a atualizar o poder de compra da moeda, atingida pelo processo inflacionário, sendo utilizado pelo fisco na cobrança dos tributos e uma faculdade ao contribuinte na compensação.

Diante da ausência de previsão legal para efetuar a atualização de créditos constantes em pedidos de ressarcimento, não há que se conceder o pedido veiculado pela Recorrente. Adicionalmente a este entendimento, reproduzo posicionamento do STJ constante do REsp nº 1.035.847/RS, de 03/08/2009, com base na sistemática dos recursos repetitivos nos

termos do art. 543-C do CPC, de reprodução obrigatória nos julgamentos deste Conselho conforme determinado pelo §2º do art. 62 do RICARF:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 03/08/2009)

Em relação ao que venha a ser considerado oposição ilegítima do Fisco que enseja a incidência da atualização monetária, a CSRF deste Conselho já firmou seu entendimento por intermédio do Acórdão nº 9303-006.885, do qual corroboro, no qual restou consignado pelo seu Relator, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que " (...) a oposição estatal ilegítima somente se dá quando uma decisão denegatória da Unidade de Origem é revertida nas instâncias administrativas de julgamento (...)".

Portanto, no presente caso não restou caracterizada a reversão da decisão da DRF Santo André, descaracterizando, por conseguinte, a oposição ilegítima que poderia ser invocada para a atualização do pedido de ressarcimento do IPI.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

Processo nº 10805.903554/2008-14
Acórdão n.º **3001-000.835**

S3-C0T1
Fl. 10
